



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	46\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:023 — Substitue a tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os das alfândegas, aprovada pelo decreto n.º 9:550.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Determina que seja transferida uma verba no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:481 — Inclue a categoria de aspirante do Departamento Marítimo da colónia de Moçambique na classe XVI da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:024 — Autoriza o conselho administrativo do Liceu Manuel de Arriaga, na Horta, a efectuar o pagamento dos vencimentos em dívida a três professores por serviços prestados no ano lectivo de 1941-1942.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:023

Tendo sido actualizada pela Reforma Aduaneira aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, a tabela dos emolumentos a cobrar nas alfândegas e convindo actualizar também a tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os daquelas estâncias aduaneiras, aprovada pelo decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os das alfândegas, aprovada pelo decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924, é substituída pela anexa a este decreto, assinada pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Tabela dos emolumentos especiais a cobrar na guarda fiscal pelos serviços que se relacionam com os das alfândegas, a que se refere o decreto desta data.

1.º Por serviço de vigilância a bordo de navios ou fragatas sujeitos à fiscalização, cada dia ou fracção	4\$50
2.º Pela condução, a requerimento de partes, de objectos sujeitos à fiscalização ou cativos de direitos:	
a) Das Alfândegas de Lisboa ou Porto para as delegações, postos de despacho ou quaisquer outros pontos em terra situados, dentro das referidas cidades, a menos de 2 quilómetros de distância das referidas Alfândegas e vice versa	4\$50
b) Das Alfândegas de Lisboa ou Porto para as delegações, postos de despacho ou quaisquer outros pontos em terra situados, dentro das referidas cidades, a mais de 2 quilómetros de distância das respectivas Alfândegas e vice versa	9\$00
c) Das alfândegas, delegações ou postos de despacho marginais ou de qualquer cais na área da cidade até bordo dos navios fundeados nos ancoradouros fiscais e vice versa	4\$50
d) Das delegações, postos de despacho terrestres ou ainda de qualquer outro ponto, dentro da área da cidade, até bordo dos navios fundeados nos ancoradouros fiscais e vice versa	9\$00
e) Das alfândegas, delegações ou postos de despacho, marginais ou terrestres, ou de qualquer outro ponto em terra, dentro da área da cidade, até bordo dos navios fundeados fora dos ancoradouros fiscais	10\$50
f) De bordo de um navio para outro, quando ambos se achem fundeados dentro do mesmo ancoradouro fiscal	4\$50
g) De bordo de um navio para outro, quando estejam fundeados em diferentes ancoradouros	9\$00
h) De uma para outra estação aduaneira ou para quaisquer pontos marginais num percurso inferior a 2 quilómetros	4\$50
i) De uma para outra estação aduaneira ou para quaisquer pontos marginais num percurso superior a 2 quilómetros	9\$00
j) De cais a cais, na mesma margem (pontos compreendidos na área da cidade), pelo rio, até 2 quilómetros	4\$50
l) De cais a cais, na mesma margem (pontos compreendidos na área da cidade), pelo rio, a mais de 2 quilómetros	9\$00
m) De cais a cais, de uma margem para a outra até 2 quilómetros	4\$50
n) De cais a cais, de uma margem para a outra a mais de 2 quilómetros	9\$00
o) De cais a cais, por terra, quando o percurso seja inferior a 2 quilómetros	4\$50
p) De cais a cais, por terra, quando o percurso seja superior a 2 quilómetros	9\$00
q) De uma das secções fiscais do ancoradouro para outra (mudança do ancoradouro dos navios, quando não tenham praça de serviço de vigilância a bordo)	4\$50
r) Das alfândegas, delegações ou postos de despacho marginais até bordo dos navios fundeados fora da barra dos portos	12\$50
3.º Pela conferência, a bordo de navios procedentes dos portos do continente ou dos Açores e Madeira, de géneros nacionais ou nacionalizados pedidos a despacho imediato, por dia	9\$00
4.º Pela conferência, a bordo de qualquer navio, de carvão mineral pedido a despacho imediato, por dia	12\$50
5.º Pela conferência de volumes transportados de uma embarcação para outra, junto ao cais da alfândega, por cada hora de serviço	4\$50
6.º Pela conferência de géneros nacionais transportados de uma embarcação para outra, quando este serviço não	

seja desempenhado pelas sentinelas marginais ou pelas rondas dos ancoradouros	4\$50
7.º Pela conferência de volumes nacionais ou nacionalizados, desembarcados em qualquer ponto marginal depois do sol pôsto e com autorização superior	7\$00
8.º Pela conferência de géneros nacionais, embarcados depois do sol pôsto e com autorização superior	7\$00
9.º Pela presença de praça a bordo de qualquer embarcação durante o trajecto para fora da zona fiscal dos ancoradouros e até ser entregue à vigilância do pôsto fiscal marginal, por cada meio dia	4\$50
10.º Pela presença de oficiais da guarda fiscal em naufrágios, por cada dia ou fracção	80\$00
11.º Pela presença de praças de pré da guarda fiscal nos naufrágios, por cada dia ou fracção:	
Sargentos	20\$00
Cabos e soldados	15\$00

12.º Os serviços que não sejam obrigatórios, prestados a requerimento de partes, com autorização superior e não designados nos artigos antecedentes, por cada meio dia (do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao pôr do sol) 8\$00

13.º Idem, idem, idem (do pôr do sol à meia noite ou da meia noite ao nascer do sol) 13\$00

14.º Certidões e processos (os emolumentos da tabela de serviço interno).

Observações

1.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham dos portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros ou em lugar onde haja sentinela fiscal e aos de longo curso não pode ser exigido por mais de três praças, ainda que, por conveniência fiscal, se coloque a bordo maior número delas.

2.º Os emolumentos designados no artigo 1.º e metade dos indicados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º constituem receita do Estado.

3.º O emolumento do artigo 3.º só se cobra dos navios de pequena cabotagem atracados aos pontos marginais quando o serviço de conferência não possa ser desempenhado pela respectiva sentinela fiscal.

4.º Os emolumentos designados no artigo 10.º são devidos somente pela permanência do funcionário no local do sinistro e não podem ser abonados integralmente, para cada caso, a mais de um oficial no mesmo dia.

5.º A primeira parte da observação antecedente é aplicável ao emolumento de que trata o artigo 11.º

6.º As praças do exército activo que coadjuvarem o pessoal da guarda fiscal em serviço de naufrágios, têm direito a metade dos emolumentos designados no artigo 11.º e os oficiais a metade dos designados no artigo 10.º

7.º São pessoais: metade dos emolumentos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a totalidade dos designados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

8.º É expressamente proibido às praças cobrar qualquer emolumento da mão das partes, salvo quando lhes tiver sido entregue recibo de talão visado por autoridade superior.

Ministério das Finanças, 6 de Setembro de 1943. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Cor-

reios, Telégrafos e Telefones a importância de 800.000\$ da rubrica artigo 12.º, n.º 2) «Pessoal contratado», para a rubrica artigo 12.º, n.º 3) «Pessoal assalariado».

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 1 de Setembro de 1943. — O Administrador Adjunto, *Carlos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de aspirante do Departamento Marítimo da colónia de Moçambique na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260..

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Setembro de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Linceal

Decreto-lei n.º 33:024

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o conselho administrativo do Liceu Manuel de Arriaga, da Horta, autorizado a efectuar o pagamento dos vencimentos em dívida aos professores António Xavier de Mesquita, Fernanda Leal da Costa e José Pereira da Silva, respeitantes aos serviços prestados no ano lectivo de 1941-1942.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior fica a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, com dispensa de todas as formalidades legais, a expedir as necessárias autorizações de pagamento em conta da dotação inscrita para despesas de anos económicos findos no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.